FLS. 23

PARECER JURÍDICO N° 01/2024

Versam os autos sobre contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria em controle interno, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II e art. 13, inciso III e V, da Lei n° 8.666/93.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização da Empresa, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

Restou também provado nos autos, que a especialização da Empresa é notória, e pode ser aferida através dos documentos trazidos ao processo.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei n° 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada, assim como a singularidade dos serviços, tendo em vista, inclusive os ditames da Lei 14.039/2020, como bem asseverado pela Comissão Permanente de Licitação.

Sendo assim, opino favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, que terá vigência no ano vindouro, face à inviabilidade de competição.

Logo, nada mais havendo a acrescer ou a modificar, aprovamos o procedimento para a publicação.

É o parecer, S.M.J.

Cristinápolis/SE, 14 de dezembro de 2023

Osman Duarte Filho

Procurador Legislativo

OAB/SE 8538